

REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SÃO CRISTÓVÃO DO SUL**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO I – Das funções da Câmara (arts. 1º ao 6º)	5
CAPÍTULO II – Da sede da Câmara (arts. 7º ao 9º).....	6
CAPÍTULO III – Da instalação (arts. 10 ao 17)	7
TÍTULO II – DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES.....	9
CAPÍTULO I – Da composição (art. 18)	9
CAPÍTULO II – Da eleição, formação e modificação da Mesa (arts. 19 ao 28)	10
CAPÍTULO III – Da substituição da Mesa Diretora (arts. 29 ao 31).....	12
CAPÍTULO IV – Da destituição da Mesa Diretora (arts. 32 ao 37)	12
CAPÍTULO V – Da competência da Mesa Diretora e de seus membros	15
Seção I – Das atribuições da Mesa Diretora (arts. 38 ao 40)	15
Seção II – Das atribuições do Presidente (arts. 41 e 42)	17
Seção III – Das atribuições do Vice-Presidente (art. 43)	22
Seção IV – Das atribuições dos Secretários (arts. 44 e 45).....	23
TÍTULO III – DO PLENÁRIO	24
CAPÍTULO I – Disposições preliminares (art. 46).....	24
CAPÍTULO II – Das atribuições do plenário (art. 47).....	25
TÍTULO IV – DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (arts. 48 e 49)	27
TÍTULO V – DO LÍDERES E VICE-LÍDERES (arts. 50 ao 55).....	27
TÍTULO VI – DOS VEREADORES.....	28
CAPÍTULO I – Da posse (arts. 56 e 57)	28
CAPÍTULO II – Das atribuições do Vereador (art. 58)	29
Seção I – Do uso da palavra (art. 59)	30
Seção II – Do tempo de uso da palavra (art. 60)	31
CAPÍTULO III – Das obrigações dos vereadores (arts. 61 e 62).....	32
Seção Única – Das justificativas (art. 63)	33
CAPÍTULO IV – Das incompatibilidades (art. 64)	34
CAPÍTULO V – Das licenças (art. 65)	35
CAPÍTULO VI – Da suspensão do exercício (art. 66).....	35
CAPÍTULO VII – Da extinção do mandato (arts. 67 ao 71).....	36
CAPÍTULO VIII – Da substituição e da convocação de suplente (arts. 72 e 73).....	37
TÍTULO VII – DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	38
CAPÍTULO I – Dos Vereadores	38

Seção I – Do subsídio dos Vereadores (arts. 74 ao 77).....	38
Seção II – Da verba de representação do Presidente da Câmara (art. 78).....	38
Seção III – Das faltas (art. 79).....	38
CAPÍTULO II – Dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais .	39
Seção I – Dos subsídios (arts. 80 ao 82).....	39
Seção II – Das licenças e férias (arts. 83 ao 87).....	39
TÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO (arts. 88 e 89).....	40
TÍTULO IX – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO OU RESPONSÁVEIS ..	40
CAPÍTULO ÚNICO – Do procedimento do julgamento (arts. 90 e 91).....	40
TÍTULO X – DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (arts. 92 ao 97)	42
TÍTULO XI – DAS COMISSÕES.....	43
CAPÍTULO I – Da finalidade das Comissões e sua classificação (arts. 98 ao 102).....	43
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes (arts. 103 e 104)	44
Seção I – Da composição das Comissões Permanentes (arts. 105 ao 109)	44
Seção II – Das vagas, das licenças e substituições nas Comissões Permanentes (arts. 110 ao 113)	45
Seção III – Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (arts. 114 ao 121)	47
Seção IV – Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 122 ao 125)	48
Subseção I – Da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde (art. 126)	49
Subseção II – Da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto (art. 127)	51
Subseção III – Da Comissão Permanente de Obras, Serviços Municipais e Agricultura (art. 128).....	52
Subseção IV - Da Comissão Permanente de Planejamento, Desenvolvimento Municipal, Meio Ambiente e Tecnologia (art. 129).....	53
Seção V – Do trabalho das Comissões Legislativas Permanentes (arts. 130 ao 138)	54
Seção VI – Dos Pareceres (arts. 139 ao 141)	56
Seção VII – Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes (arts. 142 ao 144)	57
CAPÍTULO III – Das Comissões Especiais (arts. 145 e 146)	59
Seção I – Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 147).....	59
Seção II – Das Comissões de Representação (art. 148)	60
Seção III – Das Comissões de Investigação e Processante (art. 149 e 150).....	61
Seção IV – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 151 ao 156)	64
TÍTULO XII – DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	66

CAPÍTULO I – Da Legislatura (art. 157)	66
CAPÍTULO II – Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias (arts. 158 ao 162)	66
CAPÍTULO III – Das Sessões da Câmara	67
Seção I – Disposições preliminares (arts. 163 ao 169).....	67
Seção II – Das atas (arts. 170 ao 172).....	68
Seção III – Das Sessões Ordinárias.....	69
Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 173 ao 177).....	69
Subseção II – Do Expediente (arts. 178 e 179).....	70
Subseção III – Da Ordem do Dia (arts. 180 ao 184).....	72
Subseção IV – Da Palavra Livre (arts. 185 e 186).....	73
Subseção V – Da Tribuna Popular (art. 187).....	73
Seção IV – Das Sessões Extraordinárias (arts. 188 ao 190).....	74
Seção V – Das Sessões Secretas (art. 191).....	75
Seção VI – Das Sessões Solenes (arts. 192 ao 194).....	75
Seção VII – Das Sessões Preparatórias e Itinerantes (arts. 195 ao 197).....	76
TÍTULO XIII – DAS PROPOSIÇÕES.....	77
CAPÍTULO I – Disposições preliminares (art. 198).....	77
Seção I – Da apresentação das Proposições (art. 199).....	78
Seção II – Do recebimento das Proposições (art. 200).....	79
Seção III – Da retirada das Proposições (art. 201).....	79
Seção IV – Do arquivamento e do desarquivamento (art. 202).....	80
Seção V – Do regime de tramitação das Proposições (arts. 203 ao 208).....	80
CAPÍTULO II – Dos Projetos.....	82
Seção I – Disposições preliminares (arts. 209 ao 211).....	82
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 212).....	83
Seção III – Dos Projetos de Lei Complementar (arts. 213 ao 215).....	84
Seção IV – Dos Projetos de Lei (arts. 216 ao 218).....	85
Seção V – Do Anteprojeto de Lei (art. 219).....	86
Seção VI – Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 220).....	86
Subseção Única – Da Concessão de Títulos, Diplomas e Medalhas (arts. 221 ao 225)..	87
Seção VII – Dos Projetos de Resolução (art. 226).....	88
CAPÍTULO III – Das Emendas e dos Substitutivos (arts. 227 e 228).....	88
CAPÍTULO IV – Dos Pareceres a serem deliberados (art. 229).....	89
CAPÍTULO V – Dos requerimentos (arts. 230 ao 238).....	90
CAPÍTULO VI – Das Indicações (arts. 239 e 240).....	92
CAPÍTULO VII – Das Moções (art. 241).....	92
CAPÍTULO VIII – Dos Pedidos de Informação (art. 242).....	93

CAPÍTULO IX – Dos Recursos (art. 243).....	94
CAPÍTULO X – Da representação (art. 244).....	94
TÍTULO XIV – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	94
CAPÍTULO I – Das discussões (arts. 245 ao 252).....	94
Seção I – Dos apartes (art. 253)	96
Seção II – Da questão de ordem (art. 254).....	96
Seção III – Do encerramento e da abertura da discussão (arts. 255 ao 257).....	97
Seção IV – Da prejudicabilidade (art. 258).....	97
Seção V – Do destaque (art. 259).....	98
Seção VI – Da preferência (art. 260).....	98
Seção VII – Do pedido de vista (art. 261).....	98
Seção VIII – Do adiamento (art. 262).....	99
TÍTULO XV – DAS VOTAÇÕES	99
CAPÍTULO I – Disposições preliminares (arts. 263 ao 265)	99
Seção I – Do Quorum para aprovação (arts. 266 ao 268)	100
Seção II – Do encaminhamento da votação (art. 269).....	101
Seção III – Dos processos de votação (arts. 270 ao 274).....	102
Seção IV – Da declaração de voto (art. 275 e 276).....	103
CAPÍTULO II – Da votação das Emendas e da Redação Final (arts. 277 ao 279).....	103
CAPÍTULO III – Da sanção (art. 280).....	104
CAPÍTULO IV – Do veto (art. 281)	104
CAPÍTULO V – Da promulgação e da publicação (arts. 282 ao 284).....	105
TÍTULO XVI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	106
CAPÍTULO I – Dos orçamentos.....	106
Seção I – Do Plano Plurianual (arts. 285 ao 288)	106
Seção II – Da Lei das Diretrizes Orçamentárias (arts. 289 e 290)	107
Seção III – Do Orçamento Anual (arts. 291 ao 295).....	108
TÍTULO XVII - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	108
CAPÍTULO I - Dos serviços administrativos (arts. 296 ao 304)	108
CAPÍTULO II – Dos livros destinados aos serviços (art. 305).....	110
TÍTULO XVIII – DO REGIMENTO INTERNO.....	111
CAPÍTULO I – Dos precedentes (arts. 306 ao 308)	111
CAPÍTULO II – Da reforma do Regimento (art. 309).....	111
TÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 310 ao 313).....	112

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2018

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MICHEL PAIM, Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 52 da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão do Sul e demais disposições do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna e sugerir medidas administrativas.

Art. 2º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância das ações do Executivo em geral, que é de caráter político, administrativo e exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, gestores de fundos e autarquias municipais, assim como da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, e pelo julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

Art. 5º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Art. 6º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem-se na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Maximino Antônio de Moraes, nº 159, Centro, município de São Cristóvão do Sul/SC.

§ 1º As reuniões ordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, com exceção das reuniões solenes e nos demais casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local.

§ 3º As reuniões solenes, as comemorativas, as especiais e de instalação e posse poderão ser realizadas em outro local daquele definido no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete privativamente à Câmara Municipal mudar temporariamente sua sede por decisão de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 5º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função sem prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado, aceita pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 9º Na sua sede poderão ser realizados atos como reuniões, palestras, seminários e outros, promovidos por instituições públicas, organizações da sociedade civil, e partidos políticos, desde que demonstrem interesse público, mediante solicitação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, ao qual caberá o deferimento ou não, podendo ouvir a Mesa Diretora, conforme for o caso.

Parágrafo único. Eventos partidários, restritos ou direcionados a filiados ou simpatizantes, somente serão permitidos na conformidade da legislação eleitoral.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO

Art. 10. A Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, no ano subseqüente ao da eleição, às nove (09) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes ou Vereador indicado por este, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, abrindo a Sessão e declarando instalada a Legislatura.

Parágrafo único. A solenidade de que trata o *caput*, poderá ser realizada fora do recinto da Câmara Municipal, mediante ato legislativo baixado pela Mesa Diretora que encerrou a legislatura precedente, e dado ampla divulgação.

Art. 11. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão de instalação.

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, até a data da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. Mesmo procedimento deverá ser observado anualmente e ao término do mandato.

Art. 12. Aberta a Sessão Solene de Instalação Legislativa, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - constituirá, com autoridades convidadas, a mesa da solenidade;

II - convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

III - convidará um Vereador para servir de Secretário;

IV - proclamará os nomes dos Vereadores diplomados;

V - examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de Vereadores e ao objeto da sessão;

VI - tomará o compromisso solene dos empossados, do seguinte modo:

- de pé, diante de todos os Vereadores diplomados, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO".

- cada Vereador, de pé, após o chamado do secretário, declarará "ASSIM O PROMETO" e assinará o termo de posse, do qual será lavrada ata própria.

VII - após a última assinatura, o Presidente declarará solenemente empossados os Vereadores e instalada a legislatura, proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

VIII - a seguir, o Presidente concederá a palavra, por cinco (05) minutos, a um Vereador de cada bancada para falar em nome do partido;

IX - ato contínuo, inicia-se a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, onde o Presidente solicitará os diplomas e declaração de bens escrita, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto neste regimento e exigido pela Lei Orgânica do Município: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

X - após, o Presidente concederá a palavra ao Prefeito empossado, pelo tempo de vinte (20) minutos, para o discurso de posse;

XI - em seguida, o Presidente declarará encerrada a Sessão Solene de Instalação Legislativa, convocará os Vereadores para a reunião de escolha e posse da Mesa Diretora, quinze (15) minutos após o encerramento da solenidade, período no qual deverão ser protocoladas as candidaturas individuais ou as chapas no local da Sessão Solene de Instalação Legislativa;

XII - havendo, no Plenário da Sessão, a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado;

XIII - após a eleição da Mesa Diretora, conhecido o resultado, o Presidente o proclamará e empossará os eleitos nos respectivos cargos, para um mandato de dois (02) anos.

Art. 13. Na hipótese da posse não se acontecer na data prevista no artigo 10, deverá ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de até quinze (15) dias da data fixada para a posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 3º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 14. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 15. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 16. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importará em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 13 e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Art. 17. Da Sessão de instalação lavrar-se-á ata assinada pelo Presidente e pelo Secretário *ad hoc*, e demais vereadores.

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 18. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara de Vereadores, eleito pelos Vereadores para mandato de dois (02) anos.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário; e

IV - Segundo Secretário.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO, FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA MESA

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa Diretora somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro biênio da legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão de Instalação da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado presente, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, em dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora será por votação aberta e far-se-á para cada um dos cargos isoladamente, ou por chapa, por maioria absoluta dos votos dos Vereadores com assento na Casa, iniciando-se pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretário sucessivamente.

Art. 20. Em qualquer das hipóteses para as eleições da Mesa Diretora será observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 21. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, ou seu indicado, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 22. As chapas ou os candidatos isolados que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão protocolar a inscrição junto ao Secretário da Mesa até o início da reunião em que se realizará a eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas ou candidaturas isoladas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum Vereador da chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até o início da reunião em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

Art. 23. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita em turno único e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - o Presidente determinará que permaneçam no Plenário somente os Vereadores com direito a voto;

II - será colhido o registro escrito dos candidatos, por chapa ou isoladamente;

III - os Vereadores serão chamados, um a um, para a votação, que será sob a forma nominal e em ordem alfabética;

IV - ao final, o Presidente proclamará o resultado da votação;

V - o secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição que será lido pelo Presidente, na ordem decrescente dos votados;

VI - em caso de empate, será considerada eleita a chapa do candidato a presidente mais votado nas eleições municipais, e se, neste caso persistir o empate, será considerado eleito o que tiver maior idade;

VII - a eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e dará posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 24. O suplente de Vereador poderá ser eleito para cargos da Mesa Diretora, à exceção do cargo de Presidente.

Parágrafo único. Se a substituição for em caráter definitivo o suplente poderá ser eleito Presidente da Mesa Diretora.

Art. 25. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário.

Art. 26. A composição permanente da Mesa Diretora será modificada em caso de vaga, que ocorrerá quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III - licenciar-se do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte (120) dias ou para assumir cargo de confiança em outro Poder;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na reunião imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 27. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita e assinada pelo renunciante, sendo aceita imediatamente, independente de leitura em Plenário.

Art. 28. Para o preenchimento do(s) cargo(s) vago(s) na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira reunião ordinária seguinte àquela na qual se verificarem a(s) vaga(s), observadas as disposições regimentais.

§ 1º No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no *caput* deste artigo, após três (03) tentativas de eleição suplementar, em reuniões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais idoso entre os que não participam da Mesa Diretora.

§ 2º As eleições previstas no *caput* deste artigo destinar-se-ão somente a eleger representante para o tempo restante do mandato já iniciado.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 29. As faltas ou impedimentos do Presidente em Plenário serão preenchidas pelo Vice-Presidente. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 30. Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual, visando à constituição integral da Mesa Diretora para a condução dos trabalhos e a tomada de assinaturas.

Parágrafo único. Em se tratando de licença de trinta (30) dias ou mais, no caso do 1º Secretário, este será substituído pelo 2º Secretário, e para suprir a falta deste último, será convidado Vereador do mesmo partido ou bloco parlamentar. Mesmo procedimento ser dará nas licenças do 2º Secretário. Não sendo possível a substituição dentro do partido ou bloco parlamentar, o Presidente convidar qualquer Vereador.

Art. 31. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV

DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 32. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado a mais ampla oportunidade de defesa e do contraditório.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, quando tenha se prevalecto do cargo para fins ilícitos ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 33. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, aos Secretários, pela hierarquia, ou se estes também estiverem envolvidos, caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes, a condução.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

§ 5º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria simples dos Vereadores.

Art. 34. Recebida a denúncia, serão sorteados três (03) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão de Investigação e Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão de Investigação e Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (03) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de dez (10) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final de vinte (20) dias seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 35. Findo o prazo de vinte (20) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de *quorum*.

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta (30) minutos para a discussão do projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 36. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão de Investigação e Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da Comissão de Investigação e Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário;

§ 3º O parecer da Comissão de Investigação e Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, o deverá elaborar, dentro de três (03) dias, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, observar-se-á o previsto nos § 1º, § 2º e § 3 do artigo 35 deste Regimento.

Art. 37. A aprovação do projeto de Resolução, pelo *quorum* de dois terços (2/3), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 33 deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 38. A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - a administração da Câmara de Vereadores;

II - propor, privativamente, à Câmara de Vereadores projetos de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como iniciativa de leis para tratar do regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais;

III – propor projetos de Lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura seguinte, até seis (06) meses antes do término da legislatura, para a subsequente;

IV - propor projeto de Lei que fixem os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, até seis (06) meses antes do término da legislatura, para a subsequente;

V - propor projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos concedendo licenças e afastamentos ao Prefeito e Vereadores;

VI – declarar a perda definitiva de mandato de Vereador e de Prefeito na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

VII – elaborar e expedir, mediante ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

VIII - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IX - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

X - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XIII - elaborar e expedir atos sobre a fixação do horário de expediente da Câmara e de seus servidores, bem como, sobre a abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XV - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações/emendas;

XVI - encaminhar no prazo legal, ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município;

XVII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XVIII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XIX - deliberar sobre a realização de sessões solenes;

XX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na anterior;

XXI - deliberar sobre o uso da tribuna livre destinada à sociedade;

XXII - propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereadores ou Comissão Legislativa;

XXIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar, mormente a sua inviolabilidade.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio.

Art. 39. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 40. A Mesa poderá, independentemente do Plenário, reunir-se para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 41. O Presidente da Mesa Diretora é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções legislativas, administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

§1º Quanto às atividades legislativas, compete privativamente ao Presidente:

I - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

II - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

III - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores, nos casos previstos em Lei;

V - declarar extinto por Decreto Legislativo, o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário;

VI - convocar suplente de vereador, quando for o caso;

VII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

VIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, observadas as indicações partidárias;

IX - convocar, verbalmente ou via ofício, os membros para as reuniões da Mesa Diretora;

X - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

XI - encaminhar ao Executivo Municipal, por ofício, os autógrafos para sanção, bem como informar a rejeição de projetos de lei de sua iniciativa, assim como os vetos rejeitados ou mantidos;

XII - encaminhar as autoridades ou órgãos competentes os requerimentos, pedidos de informações e indicações aprovadas pelo Plenário;

XIII - dar o devido encaminhamento, a quem endereçado, as moções aprovadas pelo Plenário;

XIV - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

XV - autorizar o desarquivamento de proposições;

XVI - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

XVII - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

XVIII - recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

XIX - declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

XX - encaminhar os projetos às comissões legislativas competentes;

XXI - cientificar os Vereadores de convocação das reuniões ordinárias, extraordinárias e das sessões solenes;

XXII - Votar nos seguintes casos:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) nas votações secretas.

§ 2º Quanto às sessões, compete privativamente ao Presidente:

I – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões da Câmara observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento Interno;

II - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e definir a Ordem do Dia;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara de Vereadores, com o auxílio de servidores designados;

IV - determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

V - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de três (03) dias, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão;

VI - determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

- VII - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- VIII - superintender a cronometragem da duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, principalmente durante os debates, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- X - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendida e as circunstâncias exigirem;
- XI - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;
- XII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- XIII - decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- XIV - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- XV - resolver as questões de ordem, ou quando omissas o Regimento Interno, submetê-la ao Plenário;
- XVI - resolver sobre os requerimentos de sua alçada.

§ 3º Quanto às atividades administrativas, compete privativamente ao Presidente:

- I - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- II - requisitar ao Executivo Municipal numerário destinado às despesas da Câmara;
- III - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;
- IV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- VI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor exclusivamente designado da Câmara de Vereadores;
- VII – mandar proceder às licitações para contratações de obras, serviços e compras, quando exigível;

VIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

IX - solicitar ao Executivo projeto de lei para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

X - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

XI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

XII - providenciar, no prazo máximo de quinze (15) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

XIII - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

XIV - declarar destituído o membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XV - superintender os serviços da Câmara de Vereadores e expedir os atos competentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro.

§ 4º Quanto à polícia interna, compete privativamente:

I - policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

II - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- a) apresente-se decentemente trajado;
- b) não porte armas;
- c) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- d) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- e) respeite os Vereadores;
- f) atenda as determinações da Presidência;
- g) não interpele os Vereadores.

III - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

IV - determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

V - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

VI - credenciar representantes da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 5º Quanto às relações externas da Câmara, compete privativamente ao Presidente:

I - representar a Câmara de Vereadores judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, prestando informações, se assim for solicitado pelo Poder Judiciário, em todas as medidas judiciais contra a Mesa Diretora ou o Plenário;

II - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral, podendo delegar tal representação;

III - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, garantida ampla divulgação;

V - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra e contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - encaminhar ao Prefeito os requerimentos formulados pelos Vereadores ou Comissões, sobre fato relacionado com matéria em trâmite ou sobre fatos sujeitos à ação fiscalizadora da Câmara de Vereadores;

X - encaminhar ao Prefeito a convocação dos titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta para prestarem informações;

XI - encaminhar ao Prefeito convite para prestar informações, sempre que requeridas por qualquer dos Vereadores;

XII - requisitar ao Poder Executivo o repasse financeiro do valor orçamentário à Câmara de Vereadores, o qual deverá ser atendido até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de responsabilização;

XIII - fazer expedir convites para as sessões solenes e audiências públicas, em nome da Câmara de Vereadores;

XIV - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

§ 6º Compete, ainda, ao Presidente da Câmara de Vereadores:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, editais, todo o expediente da Câmara de Vereadores e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara de Vereadores.

§ 7º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência, passando-a a seu substituto legal, falando de onde se encontra ou podendo ainda pronunciar-se da tribuna destinada aos oradores.

Art. 42. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV - sempre que o Presidente não se achar no recinto, a hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no exercício das funções, que lhe serão transmitidas tão logo esteja presente;

V - quando o Presidente tiver necessidade de abandonar a Presidência, durante a reunião, proceder-se-á da mesma forma.

§ 1º Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Secretário.

§ 2º Ao substituto do Presidente, na direção dos trabalhos das reuniões, não lhe é conferida competência para outras atribuições, além da necessária ao andamento dos respectivos trabalhos.

§ 3º No caso de renúncia ou licença do Presidente após 30 de novembro do segundo ano do mandato da Mesa, o Vice-Presidente assumirá a Presidência da Mesa, pela ordem, até completar o mandato em curso.

Seção IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 44. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar, receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara de Vereadores;

II – dar conhecimento à Câmara dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em reunião;

III - apurar as presenças, no caso de votação ou verificação de *quórum*;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, lê-la e assiná-la, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;

V - ler ao Plenário a matéria do Expediente e Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do plenário;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VIII - controlar o tempo do uso da palavra dos Vereadores;

IX - assinar, com o Presidente os atos da mesa diretora;

X - tomar parte em todas as votações;

XI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§ 1º Ausente ou impedido, o Primeiro Secretário será substituído em todas as suas atribuições pelo Segundo Secretário.

§ 2º Compete ao Primeiro Secretário substituir o Presidente, quando ausente ou em licença o Vice-Presidente, assumindo, nestes casos, as suas atribuições.

Art. 45. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

III - colaborar na execução do Regimento Interno;

IV - tomar parte em todas as votações.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e *quorum* estabelecido neste Regimento.

§ 1º Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara de Vereadores, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 3º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 4º *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 5º Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 6º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 7º A Câmara Municipal poderá, mediante deliberação via projeto de Resolução, realizar sessões nas sedes das comunidades e nos bairros do município, desde que apresentem condições de segurança, local adequado e houver entendimento com a comunidade.

§ 8º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 9º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos Vereadores da Câmara;

III - qualificada, sempre que necessitar os votos de dois terços (2/3), dos Vereadores.

§ 10 Não havendo outra determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 11 A Lei Orgânica do Município, para ser modificada, exige a deliberação favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara de Vereadores, com votação em dois turnos e intervalo de dez (10) dias entre as votações.

§ 12 As Leis Complementares Municipais, para serem modificadas, exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 47. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, respeitado o princípio da iniciativa;

II - discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

V - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes na Constituição e na legislação incidente:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) denominação de edificações e logradouros públicos.

VI - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município por prazo superior a quinze (15) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário ou outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

VII - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
- e) constituição de Comissões Especiais;

VIII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos que norteiam a administração pública;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV - dispor sobre a realização de sessões ordinárias, nas comunidades e nos bairros do município;

XVI – autorizar, no caso de recusa do Presidente, a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for do interesse público.

TÍTULO IV

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 48. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

Art. 49. As representações de dois (02) ou mais partidos políticos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º As lideranças dos partidos coligados em bloco parlamentar perderão as atribuições e prerrogativas regimentais de Líderes.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de um quarto (1/4) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 6º O partido que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 7º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 50. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido ou do bloco parlamentar que participa da Câmara.

Art. 51. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias ou blocos parlamentares, mediante ofício subscrito pela maioria destes, no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada ou do bloco respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 52. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária ou bloco parlamentar nas Comissões Permanentes e Temporárias, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível usar da palavra, transferirá a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco (05) minutos.

Art. 53. A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 54. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 55. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a função de Líder do Governo.

TÍTULO VI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 56. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 57. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 11, 12 e 13 deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto nos artigos 11, 12 e 13 deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências aos artigos 11, 12 e 13 deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 58. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

§ 2º A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

§ 3º O Vereador estará sujeito à perda do mandato, de acordo com os seguintes preceitos:

I - a perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara de Vereadores, dar-se-á, nos casos dos Art. 19, I, II, III e VII, da Lei Orgânica do Município, mediante iniciativa de qualquer Vereador, partido político ou eleitor, assegurada ampla defesa por voto secreto, alcançada a maioria absoluta dos Vereadores;

II - deverá ser assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa;

III - a perda do mandato do Vereador deve ser declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos demais incisos do artigo 19, da Lei Orgânica do Município, não citados no inciso I, obedecendo às seguintes normas:

a) a Mesa Diretora dará ciência ao Vereador, por escrito, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

b) no prazo de três (03) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

c) apresentada ou não a defesa, a Mesa Diretora decidirá a respeito no prazo três (03) dias úteis;

d) a Mesa Diretora tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

§ 4º Para o efeito do inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno ou Código de Ética e Disciplina;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas aos Vereadores;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art. 59. O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da ata;

II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III - para uso da tribuna livre;

IV - para discutir matéria em debate;

V - para apartear, na forma regimental;

VI - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VII - para encaminhar a votação, nos termos do art. 269 deste Regimento;

VIII - para justificar requerimento de urgência especial;

IX - para declarar o seu voto, nos termos dos art. 275 e 276 e seguintes deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 231, 232, 233, 234 e 235 deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 52, III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada ao solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Seção II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 60. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I – quinze (15) minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos.
- c) discussão de parecer da Comissão de Investigação e Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – dez (10) minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da palavra em tema livre.

III – cinco (05) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

- c) encaminhamento de votação;
- d) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 52, § 2º, deste Regimento;
- e) questão de ordem.

IV – dois (02) minutos: para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS VEREADORES

Art. 61. São obrigações do Vereador, entre outras:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior que deverá ser informado o Presidente da Câmara, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - observar as determinações legais e regimentais relativas ao exercício do mandato;

V - conhecer e observar o Regimento Interno;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

VIII - manter o decoro parlamentar;

IX - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, nem tomar posição que ofenda ou agrida verbal ou fisicamente seus Pares;

X - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

XI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aos que pareçam contrárias ao interesse público.

Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara de Vereadores, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 62. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Seção Única

Das Justificativas

Art. 63. Considerar-se-á justificativa, para a falta ou atraso dos Vereadores, nos trabalhos a que for convocado:

I - doença própria, ou de família até terceiro grau, comprovado com atestado médico;

II - quando estiver em missão de representação da Câmara Municipal ou participando de reuniões, cursos, congressos e similares;

III - caso fortuito ou força maior;

IV - por motivo de seu casamento;

V - por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob a sua guarda ou tutela, irmãos, cunhados, sobrinhos, sogro, sogra, avô e avó;

VI - por motivo de nascimento ou adoção de filhos.

Parágrafo único. Para usufruir do disposto neste artigo, deverá o Vereador apresentar a Mesa Diretora documento comprobatório anexo à solicitação da justificativa da falta, até três (03) dias da ocorrência.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 64. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 65. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, nos casos e nas formas previstas no art. 16 e 19, § 2º da Lei Orgânica do Município, além das previsões abaixo relacionadas:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município ou outro cargo público incompatível com o de Vereador, sendo considerado automaticamente licenciado, independente da autorização do plenário;

II - para tratamento de saúde, com direito a remuneração nos termos do Regime Geral da Previdência Social, cabendo o pagamento dos primeiros quinze (15) dias à Câmara de Vereadores; ou licença gestante, na forma prevista pela legislação previdenciária;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, mediante aprovação prévia do Plenário.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos do inciso I poderá optar pela remuneração.

§ 2º No caso do item II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, independente de autorização do Plenário.

§ 3º A concessão dos pedidos de licenças, para tratar de assuntos de interesse particular, mediante requerimento escrito, independe de autorização do plenário.

§ 4º Para fins de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso IV, salvo se naquela situação houver qualquer espécie de remuneração cuja cumulação com o subsídio seja vedada por lei.

§ 5º O Vereador, regularmente licenciado, não perderá o mandato.

§ 6º O Vereador licenciado por prazo determinado não poderá reassumir a vereança enquanto a licença não estiver vencida.

§ 7º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO

Art. 66. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta;

II - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da CR/88.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - nos termos e condições estabelecidas no artigo 19 da Lei Orgânica do Município;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Art. 68. A extinção do mandato por cassação só se torna efetiva pela declaração do ato por Decreto Legislativo, ou fato extintivo lavrado pela Mesa da Câmara de Vereadores, inserida em ata após a instauração de regular inquérito e processo disciplinar regulamentado por este Regimento Interno e em Lei Federal, cujo julgamento se dará em reunião extraordinária, convocada especialmente para este fim, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 69. A renúncia de Vereador far-se-á por escrito com firma reconhecida por verdadeira dirigido à Câmara de Vereadores, reputando-se aceita independente de leitura em sessão ou votação, desde que conferida a necessária publicidade ao ato.

Art. 70. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no art. 19, III da Lei Orgânica Municipal, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de apresentar a defesa que tiver no prazo de três (03) dias úteis;

II - findo esse prazo, com defesa, a Mesa Diretora deliberará a respeito no prazo de três (03) dias úteis. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

III - para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de *quorum*, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

IV - considera-se ausente o Vereador que não assinar o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado das deliberações do Plenário.

Art. 71. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

§ 2º Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 72. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de renúncia, licença, falecimento do titular da cadeira na Câmara de Vereadores, suspensão do exercício ou cassação do mandato.

§ 1º Aprovada ou concedida à licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, desde que a licença do titular seja de trinta (30) dias ou mais. De igual forma se procederá para o preenchimento da vaga cujo titular tenha o mandato suspenso ou cassado.

§ 2º A posse de suplente se dará nos termos do art. 11, 12, 13 e 57 deste Regimento Interno.

Art. 73. O Presidente da Câmara convocará o suplente de Vereador, nos casos de ocorrência de vaga por:

I - investidura do titular nas funções definidas na Lei Orgânica do Município; ou

II - licença do titular, desde que o prazo seja igual ou superior a trinta (30) dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º O suplente que, convocado, não assumir o mandato perde o direito à suplência naquela oportunidade, sendo convocado o suplente imediato, nos mesmos prazos definidos neste Regimento Interno.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à Justiça Eleitoral, para que tome as providências legais cabíveis.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência à Mesa, por escrito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que convocará o suplente imediato para ocupar a vaga.

TÍTULO VII
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DOS VEREADORES

Seção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 74. O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto de Lei de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apreciado até seis (06) meses antes do término da legislatura.

Art. 75. Aos Vereadores será garantido o recebimento de 13º subsídio, pago em parcela única no mês de dezembro, desde que estabelecido na Lei que fixar os subsídios.

Art. 76. Em não havendo fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Parágrafo único. O mesmo critério será adotado para o caso dos agentes políticos do Poder Executivo.

Art. 77. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara ou do Município, e na participação de cursos e similares, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, mediante pagamento de diárias, ou comprovação das despesas, na forma da Lei.

Seção II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 78. Ao Presidente da Câmara Municipal será concedida verba de representação, fixada em espécie, na mesma Lei que disporá sobre os subsídios dos Vereadores.

Seção III

Das Faltas

Art. 79. As faltas não justificadas às sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos do artigo 63 deste Regimento Interno, ensejarão na redução do subsídio mensal, cujos valores e parâmetros serão estabelecidos na Lei que fixar os subsídios, exceto no período de recesso.

CAPÍTULO II

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Subsídios

Art. 80. O subsídio do Prefeito Municipal será fixado em parcela única, por Lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis (06) meses antes do término da legislatura.

Parágrafo único. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão reajustados através de Lei específica, observados a mesma data, sem distinção de índices e coincidentemente com revisão geral anual dos servidores municipais.

Art. 81. O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 82. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis (06) meses antes do término da legislatura.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao montante correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Seção II

Das Licenças e Férias

Art. 83. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município ou do País, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

Art. 84. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em até quarenta e oito (48) horas reunião, da Mesa Diretora, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, será o mesmo apresentado na primeira sessão ordinária, enviando-o a Comissão de Constituição e Justiça, Assistência Social e Saúde para o oferecimento de parecer, sendo incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação única, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 3º O Presidente convocará, se necessário e devidamente justificado, sessão extraordinária para a apreciação do pedido.

Art. 85. Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 86. O Prefeito gozará de férias anuais acrescidas da parcela de um terço (1/3) sobre o valor do subsídio mensal.

Art. 87. Os Secretários Municipais gozarão de férias anuais acrescidas da parcela de um terço (1/3) sobre o valor do subsídio mensal.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 88. São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Art. 89. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO OU RESPONSÁVEIS

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 90. Apreciação das contas do Prefeito ou responsáveis obedecerá ao estabelecido no artigo 55 da Lei Orgânica do Município e aos procedimentos regimentais constantes neste Capítulo.

Art. 91. Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo Parecer Prévio, o Presidente da Câmara Municipal determinará a imediata autuação, constituindo-se

processo administrativo formal, com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas e procederá à leitura em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Feita a leitura do Parecer Prévio em Plenário, o Presidente determinará imediatamente a notificação do responsável pela prestação de contas, seja o parecer favorável ou não à aprovação das contas, para que no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de juntada da notificação ao processo administrativo, querendo, apresente defesa por escrito e junte documentos com vistas ao saneamento das restrições apontadas no parecer, bem como para que acompanhe o processo até o seu final.

§ 2º O processo administrativo pertinente ao julgamento das contas permanecerá na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, franqueando-se vistas ao interessado ou a seu procurador legalmente constituído, inclusive para a tiragem de fotocópias.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, de que trata o § 1º deste artigo, o Presidente remeterá os autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Cultura e Desporto da Câmara para que emita parecer.

§ 4º Recebido o processo na Comissão, em quarenta e oito (48) horas o Presidente designará o relator, o qual terá prazo de trinta (30) dias para apresentar parecer, juntamente com projeto de Decreto Legislativo sobre a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Conta, quando o processo será remetido ao Plenário para julgamento das contas.

§ 5º O responsável por prestação de contas que se encontrar em local incerto ou não sabido ou oferecer dificuldades para a notificação, será notificado por edital, publicado na imprensa local.

§ 6º A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse de esclarecimentos prestados pelo responsável, ou à vista de fatos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer, nos prazos e condições fixadas em Lei Estadual.

§ 7º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito ou responsáveis só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º Decorrido o prazo de noventa (90) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, com ou sem parecer da Comissão, na primeira sessão seguinte, tendo preferência na deliberação em relação aos demais assuntos, para que se proceda a votação.

§ 9º O prazo a que se refere o § 8º interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

§ 10 Ao responsável pela prestação de contas ou ao seu procurador, legalmente constituído, se assim o requerer, será assegurado o uso da tribuna livre na Câmara Municipal, por até trinta (30) minutos, no dia e hora designados pela Presidência.

§ 11 Aprovadas ou rejeitadas as contas, será publicado o Parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado, juntamente com cópia da ata de julgamento, da publicação e do Decreto Legislativo.

§ 12 Rejeitadas as contas serão estas no prazo de até sessenta (60) dias remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

TÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 92. Os Secretários e titulares de órgãos da Administração direta ou indireta e de entidades paraestatais poderão ser convocados pela Câmara de Vereadores para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas, podendo importar em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, conforme o determinado no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 93. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, com a devida apreciação em Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 94. Aprovado pelo Plenário o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara de Vereadores expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores dará ciência da convocação ao Prefeito, na forma prevista neste regimento.

Art. 95. A participação do convocado será na fase do expediente, logo após a apreciação da ata da sessão anterior.

§ 1º O convocado terá o prazo de até trinta (30) minutos para a sua explanação, sem apartes, podendo este prazo ser prorrogado até a metade a critério da Presidência.

§ 2º Após as explanações do convocado, por ordem de inscrição, será facultado a cada Vereador, com preferência o(s) autor(es) da convocação, o prazo de até dez (10) minutos para interpelar o convocado, vedada a reinscrição e a cessão de tempo.

§ 3º O horário destinado a esta fase não será computado ao tempo reservado para o expediente.

Art. 96. A Câmara de Vereadores poderá reunir-se em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir e debater com o convocado sobre motivos da convocação.

Art. 97. Independentemente de convocação, poderão os Secretários e Titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, comparecer à Câmara de Vereadores, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º Na Sessão especialmente convocada para esse fim, o Secretário ou Titular de órgão fará uma exposição inicial sobre os motivos que levaram a comparecer à Câmara de Vereadores, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º Aplicam-se as disposições do artigo anterior no caso de comparecimento dos agentes à Câmara de Vereadores, nos termos do presente artigo.

TÍTULO XI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 98. As Comissões são órgãos técnicos, formadas por Vereadores, com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre matéria em tramitação na Câmara, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse público.

Art. 99. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes; e

II - Especiais.

Art. 100. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número total de vagas nas Comissões, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 101. Às Comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I - discutir, emendar e votar Projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um quinto (1/5) dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV - acompanhar os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 102. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 103. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. A eleição das Comissões Permanentes far-se-á na fase destinada a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano legislativo.

Art. 104. As Comissões Legislativas Permanentes, em número de quatro (04), composta cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde;

II – Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto;

III – Comissão de Obras, Serviços Municipais e Agricultura; e

IV – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Municipal, Meio Ambiente e Tecnologia.

Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 105. As Comissões Permanentes serão constituídas através de eleição a ser realizada no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária de cada biênio.

Art. 106. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, em ato legislativo, por indicação dos Líderes de bancada ou bloco parlamentar, para um período de dois (02) anos, observada a representação proporcional partidária, previamente fixada em ato legislativo expedido pelo Presidente da Câmara.

Art. 107. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, Comissão por Comissão, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os três (03) mais votados naquela votação, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Caso não haja três (03) votados, proceder-se-á novo escrutínio para o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Mantendo-se o empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto e nominal, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 108. Os suplentes de Vereador no exercício da vereança poderão integrar as Comissões Permanentes e Especiais, por indicação do respectivo líder partidário ou do bloco parlamentar.

§ 1º. Em sendo exercício temporário, com data determinada, assumirá na condição de membro nas Comissões.

§ 2º. Em sendo exercício com prazo indeterminado, ocupará o cargo do titular licenciado ou afastado.

Art. 109. É vedado ao Presidente da Mesa integrar as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Seção II

Das Vagas, das Licenças e Substituições nas Comissões Permanentes

Art. 110. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificativa, a três (03) reuniões ordinárias consecutivas, ou cinco (05) alternadas da

respectiva Comissão, no mesmo biênio, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (05) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando-se, neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir as normas regimentais pertinentes as suas funções ou decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias, cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 111. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período correspondente.

Art. 112. No caso das licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara, por meio de expedição de ato, a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

§ 1º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

§ 2º Em caso de morte, cassação ou renúncia do titular, o suplente convocado assumirá as respectivas vagas nas comissões na qualidade de membro.

Art. 113. Nos casos de vacância, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes, os cargos sofrerão automaticamente ascensão hierárquica.

Parágrafo único. Os substitutos ocuparão sempre o cargo de membro. Havendo mais de um substituto, na mesma Comissão, a hierarquia se dará pela antiguidade da nomeação. E no caso de renúncia ou destituição total da Comissão, far-se-á nova composição nos termos dos artigos 106 e 107 deste Regimento.

Seção III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 114. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, bem como determinar dias e horários das reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário da Comissão.

Art. 115. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar as reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se constar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (02) dias;

VII - anotar no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VIII - anotar, no livro de atas da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas, juntamente com os demais membros.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 116. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e ter direito a voto, em caso de empate.

Art. 117. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao artigo 243 deste Regimento.

Art. 118. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 119. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunta, sendo que a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 120. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 121. Cada Comissão manterá um livro próprio para os registros das tramitações das proposições e das atas de suas reuniões.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão realizar reunião conjuntamente, onde cada uma apreciará isoladamente suas matérias, registrando-se uma única ata, que será assinada por todos os presentes.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 122. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, a reabertura da discussão nos termos regimentais:

V - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, quando previstas em lei ou neste regimento;

VI – encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente da Câmara, convocação dos Secretários Municipais ou representantes dos órgãos da Administração Indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII - fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração das propostas das Leis Orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XI – solicitar, por meio do Presidente da Câmara, informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo e da administração indireta, incluídas as fundações, consórcios e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e

XIV – encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente de Câmara, convite pra prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Art. 123. É obrigatório o parecer das Comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 124. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 125. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, via ofício, ao Presidente da Câmara permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido a respectiva Comissão, que decidirá sobre o deferimento ou indeferimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Subseção I

Da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde

Art. 126. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, analisar e emitir parecer sobre:

I – aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeitos de admissibilidades e tramitação;

II - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- III - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto nesse Regimento Interno;
- IV - intervenção do estado no Município;
- V - uso de símbolos Municipais;
- VI - criação de supressão e modificação de Distritos;
- VII - organização Administrativa da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;
- VIII - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IX - transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- X - redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- XI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município ou País, ou afastar-se do cargo, por mais de quinze (15) dias;
- XII - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- XIII - veto, exceto materiais orçamentárias;
- XIV - recursos interpostos as decisões da Presidência;
- XV - votos de censura, aplauso, ou semelhantes;
- XVI - direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- XVII - suspensão de ato normativo do exercício que excedeu ao direito regulamentar;
- XVIII - convênios, consórcios e ajustes;
- XIX - assuntos atinentes a organização do Município na administração direta e indireta;
- XX – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXI - retificação de divisa e divisão territorial e administrativa do Município;
- XXII - declaração de utilidade pública;
- XXIII – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- XXIV – concessão de licença a vereadores;
- XXV - criança, adolescente e idoso;
- XXVI - assistência social;
- XXVII - saúde;
- XXVIII - previdência;

XXIX - organização institucional da saúde no Município;

XXX - política da saúde e processo de planificação em saúde, sistema único de saúde;

XXXI - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

XXXII - implantação de centros comunitários;

XXXIII - proteção a família.

Parágrafo único. Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde se manifestar sobre veto, produzirá, com o parecer, o projeto de Decreto Legislativo à rejeição ou o acatamento do mesmo, total ou parcial.

Subseção II

Da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto

Art. 127. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto, analisar e emitir parecer sobre:

I - assuntos relativos a ordem de economia Municipal;

II - política e atividade industrial, comercial e de serviço;

III - política e sistema Municipal de Turismo;

IV - sistema financeiro Municipal;

V - dívida pública Municipal;

VI - matérias financeiras e orçamentos públicos;

VII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

VIII - sistema tributário Municipal;

IX - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

X - fiscalização de execução orçamentária;

XI - contas anuais da Mesa Diretora e do Prefeito Municipal;

XII - veto em matéria orçamentária;

XIII - licitação e contratos administrativos, acordo, convênios, consórcio e ajuste;

XIV - plano plurianual;

XV - diretrizes orçamentárias;

XVI - proposta orçamentária;

XVII - proposição e referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade do erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

XVIII - apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente as contas do Executivo, exarando parecer, juntamente com projeto de Decreto Legislativo quanto a aprovação ou rejeição do referido parecer quanto as contas, para apreciação do Plenário;

XIX - preservação e proteção de culturas populares;

XX - tradições do Município;

XXI - desenvolvimento cultural;

XXII - assuntos atinentes a educação e ao ensino;

XXIII - Desporto;

XXIV - concessão de bolsas de estudo.

XXV - elaborar a redação final das propostas de Leis Orçamentárias;

XXVI - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XXVII - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais do Município a cada quadrimestre.

Subseção III

Da Comissão Permanente de Obras, Serviços Municipais e Agricultura

Art. 128. Compete à Comissão de Obras, Serviços Municipais e Agricultura, analisar e emitir parecer sobre:

I - opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados a atividades oficiais ou particulares;

II - opinar ainda sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações;

III - emitir parecer sobre concessão de serviços públicos;

IV - opinar sobre assuntos que se referirem a transportes e comunicação;

V - manifestar-se a respeito das proposições que versarem sobre aquisição, permuta e cessão de bens imóveis;

VI - emitir parecer sobre os projetos de lei:

- a) plano diretor;
- b) uso e ocupação do solo urbano;
- c) urbanismo e desenvolvimento urbano;
- d) habitação infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) integração e plano regional;
- f) sistema municipal de estradas de rodagem e transportes em geral;
- g) denominação de vias e logradouros públicos;

VII - assuntos atinentes a Agricultura e ao agronegócio.

Subseção IV

Da Comissão Permanente de Planejamento, Desenvolvimento Municipal, Meio Ambiente e Tecnologia

Art. 129. Compete à Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Municipal, Meio Ambiente e Tecnologia, analisar e emitir parecer sobre:

- I - plano diretor;
- II - urbanismo e desenvolvimento urbano;
- III - uso e ocupação do solo urbano;
- IV - habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- V - transportes coletivos;
- VI - integração e plano regional;
- VII - defesa civil;
- VIII - sistema Municipal de estradas de rodagem e transportes em geral;
- IX - tráfego e trânsito;
- X - produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- XI - serviços públicos;
- XII - obras públicas e particulares;
- XIII - Comunicações e energia elétrica;
- XIV - recursos hídricos;

- XV - plano de desenvolvimento do município;
- XVI - concessão de serviços Públicos;
- XVII - aquisições, permutas e cessão de bens imóveis;
- XVIII - plano diretor, fiscalização e execução;
- XIX - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- XX - meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo
- XXI - averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;
- XXII - edafologia.
- XXIII - política e sistema Municipal de Turismo;
- XXIV - reorganização administrativa da Prefeitura na área do turismo;
- XXV - desenvolvimento científico e pesquisa, ações científicas, artísticas e tecnológicas;
- XXVI - turismo e lazer;
- XXVII - desenvolvimento tecnológico e política municipal de informática;
- XXVIII – previdência social em geral.

Seção V

Do Trabalho das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 130. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário da Mesa no expediente da sessão e encaminhado à apreciação das Comissões.

Art. 131. Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo máximo de quinze (15) dias úteis contados da distribuição do projeto à comissão, prorrogáveis por igual prazo, desde que solicitado pela Comissão Legislativa e deliberação favorável do Plenário.

§ 1º Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, a contar da data do recebimento dos projetos, encaminhá-los às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O relator designado terá o prazo de até sete (07) dias para a apresentação de parecer.

§ 4º Decorridos os prazos previstos no *caput* deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Presidência da Mesa Diretora.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de até seis (06) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 7º Apresentadas emendas ou substitutivos nas Comissões de mérito e, esgotada a sua tramitação em todas as comissões afetas à matéria, será o projeto submetido a novo exame da Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde pelo prazo improrrogável de cinco (05) dias e devolvido à Mesa para inclusão na Ordem do Dia.

§ 8º Apresentadas emendas ou substitutivos em Plenário serão os mesmos submetidos ao novo exame das Comissões originalmente designadas que, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, apresentarão parecer conjunto no prazo improrrogável de cinco (05) dias, devendo o projeto ser apreciado pelo Plenário na sessão ordinária subsequente à sua devolução.

§ 9º Em caso de requisição de informações ao Executivo Municipal na forma dos incisos VI, XI e XIV do artigo 122, deste Regimento Interno, o prazo a que se refere o *caput* permanecerá suspenso até a devolução das informações para a Comissão solicitante.

§ 10 Quando as informações forem solicitadas a entidades não governamentais ou governamentais que não componham o governo municipal, a tramitação da matéria será suspensa pelo prazo máximo de trinta (30) dias, findo o qual, sem que sejam elas respondidas, cumprirá à Comissão formar juízo sobre a matéria.

§ 11 Aprovado em plenário o requerimento para audiência de Comissão, observar-se-ão os prazos estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 12 O estabelecido no § 6º fica condicionado à apresentação de fatos novos, devidamente justificados pelo autor do requerimento.

§ 13 O recesso da Câmara de Vereadores interrompe todos os prazos considerados nesta seção.

§ 14 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do ocorrido durante sua realização, devendo ser assinadas pelos membros presentes.

Art. 132. As Comissões deliberarão por maioria de votos, desde que presente à maioria dos seus membros.

Art. 133. O procedimento descrito no artigo 132 aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária. Para os demais regimes será observado o disposto nos artigos 204 a 207 deste Regimento.

Art. 134. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Art. 135. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, depois de feitos os registros e protocolos competentes, observado, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 136. Será afixada cópia dos pareceres no mural público da Câmara, cuja leitura daqueles pertinentes a projetos em trâmite se fará por ocasião da apreciação do referido projeto na Ordem do Dia, excetuado quando se tratar de parecer da Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de matéria, cuja apreciação se dará na fase do expediente.

Art. 137. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 138. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos de imediato à Mesa, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 139. Parecer é o pronunciamento técnico da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, será escrito ou verbal.

§ 1º O parecer deverá conter, obrigatoriamente:

I - exposição da matéria em exame, em que se dará a individualização da proposição com o seu número de registro na Câmara de Vereadores, o seu autor e objeto;

II - fundamentação, consistindo nas razões do relator para indicar a admissibilidade ou inadmissibilidade, legalidade ou ilegalidade total ou parcial da matéria, podendo, se assim entender necessário, oferecer substitutivos ou emendas para corrigi-la;

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 2º O Presidente da Câmara de Vereadores devolverá à Comissão o parecer que não atender às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido no prazo máximo de cinco (05) dias do seu recebimento.

§ 3º Admitir-se-á parecer verbal somente no caso de tramitação de projeto em regime de urgência, quando, a requerimento, a proposição for incluída na Ordem do Dia da mesma sessão em que foi recebida, sempre mediante autorização do Plenário.

Art. 140. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, em reunião da respectiva comissão.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º Rejeitado o relatório, e não havendo consentimento por parte do relator para alteração do mesmo, o Presidente designará outro relator à matéria, a fim de que haja o devido parecer, aprovado pela maioria. Neste caso o prazo da Comissão não se prorrogará, permanecendo o contido no artigo 131, *caput*, deste Regimento.

§ 3º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 4º Excetuando-se o relator, os demais integrantes da Comissão expressarão, ao lado ou abaixo da sua assinatura, seu voto "favorável" ou "contrário", a exposição do relator e/ou ao mérito da matéria.

§ 5º Poderá o membro da Comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 6º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 141. Os pareceres das Comissões Permanentes, por se tratarem de proposição de orientação ao Plenário, já apreciadas nas respectivas Comissões, não serão objeto de discussão e votação em Plenário, salvo aqueles estabelecidos no artigo 134, Parágrafo Único, deste Regimento Interno.

Seção VII

Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes

Art. 142. Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiências públicas com as entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão, especificamente convocado para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará e as divulgará amplamente aos cidadãos e interessados, por intermédio da Presidência da Câmara de Vereadores, com antecedência mínima de cinco (05) dias.

Art. 143. Definida a realização de audiências públicas, a Comissão selecionará as autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes para serem ouvidas, devendo a Câmara de Vereadores criar, por Resolução específica, um cadastro legislativo, para realizar pré-inscrições destas entidades interessadas, mantendo-as constantemente informadas sobre realização das audiências, inclusive por meio eletrônico, contato telefônico ou outro meio mais eficiente.

§ 1º Na hipótese de haver defensor e opositor, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez (10) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três (03) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 6º Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto poderá adaptar as normas definidas nesta seção, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Art. 144. Da reunião de audiências públicas lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, inclusive com os pronunciamentos escritos e documentos que acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 145. Comissões Especiais são as constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram instituídas.

Art. 146. As Comissões Especiais poderão ser:

- I - Comissão de Assuntos Relevantes;
- II - Comissão de Representação;
- III - Comissão de Investigação e Processante;
- IV - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Seção I

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 147. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco (05);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá, por indicação dos Líderes partidários ou dos blocos parlamentares, nomear os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º Composta a Comissão de Assuntos Relevantes, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer ou relatório, conforme o caso, sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º O parecer ou relatório da Comissão de Assuntos Relevantes não será objeto de apreciação pelo Plenário da Câmara, haja vista tratar-se de proposição para orientação de tomada de posição frente ao assunto por ela analisado.

§ 8º Do parecer ou relatório será extraída cópia pela Secretaria da Câmara ao Vereador que a solicitar.

§ 9º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento por meio de projeto de Resolução.

§ 10. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção II

Das Comissões de Representação

Art. 148. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em missões e congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto no prazo de até três (03) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco (05);

c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º Composta a Comissão de Representação seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença a Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de até dez (10) dias após o seu término.

Seção III

Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 149. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, cominadas com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais agentes políticos, por infração político-administrativa prevista na Legislação vigente.

§ 1º Caberá ao Plenário constituir a Comissão Parlamentar Processante, no prazo máximo de dez (10) dias, obedecido o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar, com no mínimo três (03) membros.

§ 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III deste artigo, o denunciado, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa Diretora contra os quais é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar Processante, por Resolução da Mesa da Câmara, a mesma deverá instalar-se num prazo de cinco (05) dias úteis de sua constituição, cabendo ao Plenário escolher o Presidente e o Relator e definir a data da primeira reunião.

Art. 150. O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao que preceitua a Lei Orgânica do Município e terá o seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração Político-Administrativa cometida pelo Prefeito poderá ser feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação, inclusive, formular perguntas e quesitos às testemunhas durante a instrução processual;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento;

IV - será convocado o suplente do vereador denunciante impedido de votar, o qual de igual forma não poderá integrar a Comissão Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e submeterá à apreciação do plenário o recebimento da mesma;

VI - decidindo o plenário pelo recebimento da denúncia, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, que será integrada por três (03) vereadores sorteados entre os desimpedidos, cabendo ao Plenário escolher o Presidente e o Relator e definir a data da primeira reunião;

VII - o Presidente da Câmara encaminhará imediatamente o processo ao Presidente da Comissão Processante, que, recebendo o mesmo, iniciará os trabalhos de instrução processual, no prazo de cinco (05) dias;

VIII - o Presidente da Comissão Processante, no prazo de cinco (05) dias contados do recebimento do processo, notificará o denunciado, remetendo a este cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem;

IX - recebida a notificação pelo acusado, terá ele o prazo de dez (10) dias para a apresentação de Defesa Prévia, a qual será apresentada por escrito, contendo as provas que o mesmo pretende produzir e a qualificação das testemunhas que a Defesa deseja que sejam ouvidas, até o máximo de dez;

X - se o Prefeito denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado em Jornal de Circulação Regional e afixado no átrio da Câmara e da Prefeitura;

XI - recebida e apresentada a Defesa Prévia, a Comissão processante emitirá parecer no prazo de cinco (05) dias a contar do recebimento, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XII - o parecer emitido pela Comissão Processante, será submetido à deliberação plenária, na próxima sessão após a sua emissão;

XIII - decidindo o plenário, por maioria de votos pela aprovação do parecer e pelo prosseguimento do processo, o presidente da Comissão Processante, designará desde logo o início da instrução processual, fixando data, horário e local para o interrogatório do denunciado, bem como as audiências para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;

XIV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos de três (03) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas através de seu defensor bem como requerer o que for de interesse da Defesa;

XV - concluída a inquirição das testemunhas, o Presidente abrirá vistas aos Autos ao denunciante e ao denunciado, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, para o requerimento de diligências, que se fizerem necessárias ao esclarecimento de assuntos ou situações relacionadas com o processo, levantadas e detectadas durante a instrução;

XVI - realizadas as diligências requeridas, a instrução será concluída e o Presidente da Comissão Processante, abrirá vistas aos Autos ao denunciado pelo prazo de cinco (05) dias, para as Alegações Finais;

XVII - apresentadas as Alegações Finais, a Comissão Processante se reunirá no prazo de cinco (05) dias e emitirá parecer final, manifestando-se sobre a procedência ou improcedência da acusação;

XVIII - manifestando-se sobre a procedência da acusação, a Comissão Processante, através do seu Presidente, solicitará ao Presidente da Câmara a Convocação da Sessão de Julgamento, solicitando ao mesmo as condições estruturais para a efetiva realização da sessão;

XIX - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e após conclusão da leitura, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze (15) minutos cada um, pela ordem de inscrição;

XX - após o uso da palavra pelos vereadores, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para promover a sua Defesa oral;

XXI - concluída a defesa oral, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações Político-Administrativas articuladas na peça denunciante;

XXII - considerar-se-á afastado definitivamente do Cargo de Prefeito, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações Político-Administrativas especificadas na denúncia;

XXIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito;

XXIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XXV - em qualquer dos casos, havendo absolvição ou condenação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

XXVI - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

XXVII - havendo tumultos, perturbação da ordem e atrapalhos na instrução processual provocados pelo Prefeito denunciado, a Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, poderá determinar o seu afastamento temporário do cargo, durante a instrução processual, fixando o prazo de duração do afastamento no ato que determinar o mesmo;

XXVIII - o Presidente da Câmara, sempre que necessário, deverá requisitar a força policial, para assegurar o desenvolvimento dos trabalhos dos vereadores;

XXIX - o rito de instrução processual previsto neste Artigo será aplicado nos processos de cassação de mandato dos Vereadores em tudo o que couber.

Seção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 151. A Câmara de Vereadores de Vereadores, a requerimento de um terço (1/3) dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

§ 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de noventa (90) dias, prorrogável por até igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º O número de membros que fará parte da Comissão Parlamentar de Inquérito não será inferior a três (03) Vereadores, devendo o requerimento ou o projeto de criação definir a composição numérica.

§ 4º Obtido o número de assinaturas, caberá ao Plenário constituir a Comissão, no prazo máximo de dez (10) dias, obedecido o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

§ 5º Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar de Inquérito, por Resolução da Mesa da Câmara, a mesma deverá instalar-se num prazo de cinco (05) dias úteis de sua constituição, cabendo ao Plenário escolher o Presidente, Vice-Presidente e Relator e definir a data da primeira reunião.

§ 6º Caberá ao Relator a apresentação de relatório preliminar no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis, em que indicará a existência ou não do fato determinado.

§ 7º Decorrido este prazo, a Comissão Parlamentar de Inquérito deliberará sobre o relatório preliminar nos cinco (05) dias úteis subsequentes.

§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Mesa da Câmara de Vereadores os Servidores Públicos de seu quadro de pessoal, necessários à realização de seus trabalhos investigatórios.

§ 9º A Câmara de Vereadores, por seu Presidente, poderá contratar ou designar técnicos e peritos para trabalharem junto a Comissão Parlamentar de Inquérito, no desempenho de suas atribuições.

§ 10 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, dando ciência à Mesa da Câmara de Vereadores de seus atos e requisições.

Art. 152. A Comissão poderá realizar reuniões secretas, visando preservar o bom andamento das investigações.

Art. 153. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente, observado o prazo de dez (10) dias úteis para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Art. 154. As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados regularmente convocados pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidos em datas e horários preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.

§ 1º A critério da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não o recinto da Câmara de Vereadores, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas contidas no Código Processual Penal.

Art. 155. Quaisquer diligências, requisições de documentos ou informações solicitadas serão deferidas de plano pelo Presidente da Comissão, desde que relacionados com o fato determinado e objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o Presidente submeterá, de ofício, sua decisão à uma nova apreciação da Comissão no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 156. Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões ao Plenário, quando será lido e encaminhado:

I - à Mesa Diretora para as providências de sua alçada, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto, de resolução ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia da reunião subsequente à sua apresentação, dando ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico;

II - se for o caso, ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis; e

III - se for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis, se esta for a sua competência.

§ 1º Se a Comissão Parlamentar de Inquérito deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido pela Resolução que a constituiu, esta será automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento de iniciativa do Presidente ou de Membros da Comissão.

§ 2º No caso do § 1º, a Mesa Diretora encaminhará as informações ao Ministério Público ou órgão competente para tomar as providências cabíveis.

TÍTULO XII

DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DA LEGISLATURA

Art. 157. Legislatura é o período correspondente ao mandato parlamentar, constitucionalmente previsto, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do último ano de mandato, dividido em sessões legislativas anuais.

CAPÍTULO II

SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 158. A legislatura compreenderá quatro (04) sessões legislativas, divididas, cada uma, em dois (02) períodos legislativos, sendo: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, ressalvadas a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos municipais serão transferidas a critério da Mesa Diretora.

§ 2º As Sessões Legislativas Ordinárias Anuais não serão interrompidas sem a aprovação dos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 159. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano.

Art. 160. No dia 02 de fevereiro de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente, no horário regimental, a Câmara de Vereadores reunir-se-á em Sessão Ordinária, independentemente de convocação.

Art. 161. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 162. As Sessões Legislativas Extraordinárias são os períodos de reuniões extraordinárias da Câmara de Vereadores, realizadas no seu recesso ou quando houver convocação.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 163. As sessões da Câmara são as reuniões que o Legislativo Municipal realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III – Secretas;

IV – Solenes;

V – Preparatórias;

VI – Itinerantes.

Art. 164. O recinto do Plenário é, em sessão, privativo de:

I - Vereador;

II - convidados em visitas oficiais;

III - funcionários da Câmara de Vereadores em serviço de interesse específico em auxílio à Mesa Diretora;

IV - cidadãos autorizados.

Art. 165. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 166. A sessão poderá ser suspensa:

I - pelo Presidente, a seu juízo, no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, vedada apenas a interrupção da Ordem do Dia;

II - por decisão do Plenário, a requerimento verbal, para:

a) reunião de Comissões Permanentes, nos casos em que o projeto a ser discutido estiver em regime de urgência;

b) outro motivo de interesse público para o bom andamento ulterior da sessão.

§ 1º A suspensão levada a efeito pelo Presidente nos casos previstos no inciso I, será por tempo indeterminado, e o tempo da paralisação não será deduzido do tempo reservado à sessão, que terá a sua duração regular.

§ 2º A suspensão deliberada pelo Plenário nos casos previstos no inciso II, terá duração máxima de trinta (30) minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado à sessão.

Art. 167. As sessões, excetuadas as secretas, serão públicas, abertas a qualquer cidadão.

Art. 168. Será dada ampla publicidade às sessões e atividades da Câmara, podendo, para isso ser utilizado mural público, mídia escrita, falada e televisada, via internet e outros meios de acesso público.

Art. 169. O Vereador presente na sessão deverá assinar o livro de presença junto a Mesa Diretora até o início da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão o Vereador que participar da Ordem do Dia, não lhe sendo obrigado a participação em Plenário nas fases do Expediente e Tribuna Popular.

Seção II

Das Atas

Art. 170. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes, além de uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser lida e submetida ao Plenário na sessão subsequente.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicadas apenas pela espécie, numeração, autoria e declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º Os pronunciamentos feitos nas fases do Expediente, Ordem do Dia serão transcritos de modo resumido, com os assuntos e as conclusões abordadas.

§ 3º As sessões da Câmara poderão ser gravadas em arquivo de áudio ou arquivo de audiovisual sendo os arquivos devidamente arquivados em Secretaria.

§ 4º Os pronunciamentos e debates ocorridos na palavra livre, não serão transcritos em ata, sendo somente registrados em arquivo de áudio ou arquivo de audiovisual a disposição dos vereadores junto à Secretaria.

§ 5º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 7º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 8º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada Vereador poderá falar uma vez e por até cinco (05) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10 Votada e aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos demais Vereadores no prazo máximo de sete (07) dias.

Art. 171. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Art. 172. A elaboração das atas far-se-á de modo manual (manuscrito) em livro próprio, ou via processo informatizado, neste último caso manter-se-á arquivo virtual (em banco de dados) e impresso (modo físico).

Parágrafo único. As atas elaboradas de modo informatizado serão impressas em anverso e verso, com a respectiva numeração de páginas, de modo a constituir livro, devidamente assinado pela Mesa Diretora.

Seção III

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 173 A Câmara de Vereadores realizará quatro (04) sessões ordinárias mensais, devendo ocorrer semanalmente às segundas-feiras.

Parágrafo único. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados ou pontos facultativos municipais, bem como antecipadas ou postergadas desde que devidamente deliberadas pelo Plenário.

Art. 174. As Sessões Ordinárias terão início às dezenove (19) horas, mediante presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim verificada de acordo com o registro de presenças.

Art. 175. Não havendo número legal, o Presidente aguardará até quinze (15) minutos, prazo este em que, persistindo a ausência dos Vereadores, dar-se-á por encerrada a sessão, lavrando-se ata negativa em que figurarão os presentes, despachando-se os documentos constantes do expediente.

Art. 176. À hora regimental, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO QUÓRUM MÍNIMO, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO**".

Art. 177. A sessão ordinária, com duração máxima de duas (02) horas, prorrogáveis a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, divide-se em três (03) partes sucessivas:

I - do Expediente;

II - da Ordem do Dia

III - da Palavra Livre

Parágrafo único. A Sessão será encerrada, lavrando-se ata negativa, com o registro dos presentes, bem como do expediente do dia, nos seguintes casos:

I - por falta de *quórum* regimental para a abertura ou continuação dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores; ou

III - tumulto grave.

Subseção II

Do Expediente

Art. 178. O Expediente destina-se à:

I - leitura e votação da ata da Sessão anterior;

II - apresentação de proposições à Mesa Diretora;

III - leitura dos documentos oficiais endereçados à Câmara de Vereadores para os quais seja necessário dar a devida publicidade;

IV - apresentação de recurso de Vereador contra ato da Mesa ou de Comissão;

V - outros comunicados a juízo do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 179. Lida e votada à ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Executivo Municipal;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

b) Vetos;

c) Projetos de Lei Complementar;

d) Projetos de Lei Ordinária;

e) Projetos de Decreto Legislativo;

f) Projetos de Resolução;

g) Substitutivos;

h) Emendas e Subemendas;

i) Anteprojeto de lei;

j) Pareceres;

l) Requerimentos;

m) Indicações;

n) Moções;

o) Pedido de Informação; e

p) outras matérias.

§ 2º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º Por consenso do Plenário poderá ser dispensada a leitura de matéria do expediente, desde que tenha sido previamente divulgada e disponibilizada nos meios de acesso público.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 180. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta ou incluídas automaticamente segundo as disposições constantes neste Regimento Interno, e destina-se à discussão e votação de:

I - requerimentos escritos cuja deliberação seja de alçada do Plenário;

II - proposições aptas, assim consideradas aquelas que tenham encerrado suas tramitações pelas respectivas comissões de mérito e tenham sido incluídas pelo Presidente da Câmara na pauta da Ordem do Dia.

§ 1º Quando, no curso de uma votação de projeto específico, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.

§ 2º A pauta das proposições a serem deliberadas pelo Plenário na Ordem do Dia será disponibilizada a todos os Vereadores, com antecedência mínima de duas horas, exceto as proposições em regime de urgência.

Art. 181. A realização da Ordem do Dia será condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim verificada no registro de presenças.

Art. 182. As matérias incluídas na Ordem do Dia deverão ser agrupadas segundo o seguinte critério de prioridade:

I - proposições com prazo legal:

a) projetos de Decretos Legislativos que tratem de apreciação de contas;

b) vetos;

c) projetos do Executivo com pedido de urgência deferido pelo Presidente da Mesa Diretora;

d) projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

II - matérias com urgência parlamentar com deferimento do Plenário da Câmara;

III - matérias, ordenadas segundo à cronologia de suas proposições.

Art. 183 A Ordem do Dia só será modificada no caso de:

I - adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo líder do governo na Câmara de Vereadores, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;

II - inserção de projetos que estejam em regime de urgência na forma deste Regimento Interno;

III - inversão de pauta.

Art. 184 A Ordem do Dia terá item único no caso de discussão e votação do projeto de lei do orçamento anual e julgamento das contas do prefeito.

Subseção IV

Da Palavra Livre

Art. 185. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, aos que a tenham solicitado, observada a precedência da inscrição e o prazo regimental.

§ 1º A lista de inscrição estará à disposição dos Vereadores antes do início da reunião até o final do expediente.

§ 2º Os oradores inscritos para a palavra livre poderão abordar da tribuna assuntos de sua livre escolha, por dez (10) minutos, não podendo ultrapassar o tempo que lhe for destinado.

§ 3º O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma reunião se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

§ 4º Fica expressamente proibida a prorrogação da reunião a não ser para concluir a discussão ou votação de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 186. Não havendo mais oradores para falar, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Subseção V

Da Tribuna Popular

Art. 187. Fica instituída a Tribuna Popular destinada ao cidadão, podendo usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, requerimentos e moções para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º A Tribuna Popular será ocupada quando solicitada ou requerida junto à Mesa Diretora por munícipe ou entidade de representação no Município, Estado ou na União.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 4º Nenhum cidadão poderá usar a Tribuna Popular, por período superior a dez (10) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ 5º Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 6º Havendo mais de um orador, o tempo previsto no § 4º, será de quinze (15) minutos, sendo distribuído igualmente entre o número de inscritos até o limite de três (03).

§ 7º Poderá ainda, o Presidente interromper o orador e até mesmo cassar-lhe a palavra caso aborde assuntos diversos daquele apontado no requerimento.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 188. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após o encerramento das Sessões Ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto nesse Regimento Interno, no Capítulo das Sessões Ordinárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, por motivo de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Durante a sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente, sobre a matéria sobre a qual foi convocada;

§ 5º Durante as sessões ordinárias os Vereadores serão convocados com três (03) dias de antecedência;

§ 6º Durante o recesso os Vereadores serão convocados com sete (07) dias de antecedência;

§ 7º A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que cingira à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária;

§ 8º Aplicar-se-ão, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

Art. 189. A convocação do Presidente discriminará o seu objetivo.

Art. 190. A autoconvocação da Câmara de Vereadores, no período de recesso parlamentar, será efetivada mediante ofício ao Presidente, subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Seção V

Das Sessões Secretas

Art. 191. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada à sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa. Determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos e a transmissão ao vivo, quando houver.

§ 2º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Seção VI

Das Sessões Solenes

Art. 192. A Sessão Solene, convocada pela Mesa Diretora, destina-se a:

I - instalação de legislatura;

II - posse do Prefeito e Vice-prefeito;

III - entrega de títulos honoríficos;

IV - comemoração de fato histórico ou relevante para o Município;

V - realização de palestra ou de debates sobre assuntos de relevante interesse público.

Art. 193. Em se tratando de homenagens a pessoas, entidades, instituições ou empresas a convocação será motivada mediante a propositura de projeto de Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta.

Art. 194. As sessões solenes obedecerão ao seguinte rito:

§ 1º Poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento, exceto aquela em que for eleita a Mesa Diretora que não poderá funcionar sem presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente um roteiro da sessão solene que ficará à disposição dos Vereadores, homenageados e demais interessados.

§ 5º As sessões solenes serão presididas pelo Presidente da Câmara, ou, em caso de impossibilidade, por seu substituto legal, podendo, a critério da Mesa Diretora, o cerimonial ser realizado por um mestre de cerimônia.

§ 6º Somente poderão fazer uso da palavra o presidente, os Vereadores oradores previamente inscritos e os convidados e autoridades designados pelo cerimonial.

§ 7º Em se tratando de diversos homenageados, a critério da Mesa Diretora, até três (03) se manifestarão na qualidade de representantes dos demais.

§ 8º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 9º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 10 As sessões solenes não serão remuneradas.

Seção VII

Das Sessões Preparatórias e Itinerantes

Art. 195. Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, não remunerada, até o último dia útil da Sessão Legislativa anterior, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão da instalação da legislatura e para que lhes sejam apresentados todos os serviços da Câmara de Vereadores, bem como o andamento normal dos trabalhos legislativos.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a posse dos membros da Mesa.

Art. 196. Para ultimar os trabalhos nas sessões preparatórias a Câmara de Vereadores poderá realizar cursos intensivos com os Vereadores, convidando servidores do quadro ou profissionais habilitados para ministrá-los.

Art. 197. As sessões itinerantes são aquelas realizadas fora do recinto da Câmara de Vereadores em localidades aprovadas pelo Plenário, não se computando como Sessão Ordinária, conforme regulamentação própria.

TÍTULO XIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 198. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei Ordinária;

IV - projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de Resolução;

VI - indicações;

VII - moção;

VIII - requerimento;

IX - recurso;

X - emendas e substitutivos;

XI - vetos;

XII – parecer;

XIII - anteprojeto de lei;

XIV – relatório;

XV - pedido de informação;

XVI – representação; e

XVII - outras matérias.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, obedecendo, no que couber, as normas estabelecidas pela legislação.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 199. Podem ser autores de Proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

III - qualquer Comissão Legislativa Permanente da Câmara de Vereadores;

IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V - a população do Município, nos casos e sob os requisitos definidos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A iniciativa de proposição por órgão da Câmara depende da assinatura de seu Presidente, com a anuência da maioria dos Vereadores.

§ 2º Não sendo indicado de maneira expressa, os projetos de iniciativa popular serão defendidos em plenário por qualquer Vereador.

§ 3º Os projetos de lei e as propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do Poder Executivo serão defendidos em plenário preferencialmente pelo líder do governo na Câmara de Vereadores, e as demais preferencialmente pelos seus autores.

§ 4º As proposições, cuja redação estiver em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§ 5º Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde.

§ 6º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 7º Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

§ 8º As proposições deverão apresentar justificativa devidamente fundamentada pelo autor.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art. 200. Os projetos serão apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde quanto aos aspectos legal e constitucional, devendo determinar a rejeição da matéria que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara de Vereadores;

II - delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - contiver expressões ofensivas;

VI - seja inconcludente;

VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Sobrevindo parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, o projeto estará apto para deliberação.

§ 2º Devidamente notificado sobre a deliberação da Comissão, o autor do Projeto poderá requerer ao Plenário, que deliberará por maioria de votos pelo retorno da matéria para nova apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde na forma do art. 131, § 11 deste Regimento Interno.

§ 3º O Plenário deliberará sobre a matéria mesmo com o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º Após haver tramitado em todas as comissões de mérito, tendo recebido emenda ou substitutivo em qualquer das Comissões, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde para nova análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art. 201. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

- II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- V - quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º A retirada de proposições será aceita até a fase de sua discussão em Plenário.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivo, dando ciência ao Plenário na primeira sessão.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário à decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou sua protocolização na Secretaria Administrativa.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 202. No início de cada Legislatura, serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento da Legislatura anterior não tenham sido submetidas à discussão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada ou seu autor, na forma deste Regimento Interno.

§ 3º Em proposição de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação dar-se-á por requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

§ 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas inconstitucionais ou ilegais ou as que tenham parecer contrário de Comissão de Mérito.

Seção V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 203. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II - urgência; e

III - ordinária.

Art. 204. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade, assim como nos casos de segurança e calamidade pública.

Art. 205. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa Diretora; e

b) por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias e blocos parlamentares, pelo prazo improrrogável de até cinco minutos;

IV - o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do *quorum* da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 206. Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até trinta (30) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou verbal, ou dispensada esta por opção do relator.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 207. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, solicitada por este, submetidos ao prazo de trinta (30) dias para apreciação.

§ 1º A urgência poderá ser determinada:

I - pelo Presidente da Mesa Diretora, em projetos de autoria do Poder Executivo e com a solicitação do Prefeito;

II - pelo Plenário, por decisão da maioria, por requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será apreciada no prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias.

§ 3º Incluída a matéria na Ordem do Dia e não havendo parecer da(s) Comissão(ões) designada(s), estas deverão emitir parecer imediatamente, dentro da própria Sessão, no prazo máximo de meia hora, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente, sendo conjunto este prazo quando mais de uma Comissão tiver de pronunciar-se, findo o qual será a proposição levada a discussão e votação com ou sem parecer.

§ 4º Neste caso, o Presidente designará relator especial que dará o seu parecer verbalmente.

§ 5º As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação quando o prazo para apreciação estiver expirado.

§ 6º Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de Emenda à Lei Orgânica, Projeto Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 208. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 209. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos para os projetos, conforme dispõe a legislação pertinente, nacional e estadual.

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) vigência;
- f) assinatura do autor;
- g) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos em mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- h) observância, no que couber, ao disposto no artigo 200 deste Regimento.

Art. 210. O projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 211. A matéria constante de projeto, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 212. Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – por iniciativa popular.

§ 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois (02) turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o *quorum* de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

- III - a separação dos Poderes;
- IV - a autonomia municipal;
- V - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

Seção III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 213 - O projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei complementar será:

- I - do Vereador;
- II - Comissão Permanente da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - dos cidadãos.

Art. 214. A competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerão aos mesmos critérios dos projetos de lei ordinária.

Art. 215. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São Leis Complementares, as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e Plano de Carreira com aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do Solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo particular;

XII - Código de Posturas;

XIII - Regime Jurídico Único dos Servidores.

Seção IV

Dos Projetos de Lei

Art. 216. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - à Comissão Permanente;

IV - ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

§ 2º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I - fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores;

II – organização e funcionamento de seus serviços.

§ 3º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 217. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, dependerá da manifestação de, no mínimo, 10% (de por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados a Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 218. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Parágrafo único. Não será admitida emenda que implique no aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados o disposto na Lei Orgânica e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Seção V

Do Anteprojeto de Lei

Art. 219. Anteprojeto de lei é a proposição que tem por fim estabelecer o esboço de um projeto de lei, quando a matéria de mérito for de iniciativa privativa de outro poder constituído, nos termos da lei.

Parágrafo único. O anteprojeto será lido no Expediente do Dia e encaminhado aos Chefes dos respectivos poderes, independentemente de deliberação do Plenário.

Seção VI

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 220. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede aos limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) decisão das contas públicas;

b) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, na forma da Lei Orgânica do Município;

- c) suspensão de decretos do Poder Executivo Municipal que extrapolem o seu poder regulamentador;
- d) concessão de títulos, diplomas e medalhas a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- e) suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;
- f) cassação de mandatos;
- g) demais assuntos de efeitos externos.

Subseção Única

Da Concessão de Títulos, Diplomas e Medalhas

Art. 221. A Câmara Municipal poderá conceder as seguintes homenagens:

- I - Título de Cidadão Honorário;
- II - Diploma de Menção Honrosa; e
- III - Medalha de Honra ao Mérito.

Art. 222. Destinam-se as homenagens:

§ 1º O Título de Cidadão Honorário será concedido a pessoas de atuação expressiva, que tenham prestado relevantes e imprescindíveis serviços ao desenvolvimento do Município, cuja atuação tenha sido decisiva para tais realizações.

§ 2º O Diploma de Menção Honrosa será concedido a pessoas que tenham sua vida pautada a diversas áreas do desenvolvimento humano e socioeconômico do Município, atuando em ações que visem o bem da coletividade, cujo trabalho seja relevante para município e seus habitantes.

§ 3º A Medalha de Honra ao Mérito será concedida a pessoas que tenham desenvolvido ações significativas e conquistas relevantes em favor do Município.

Art. 223. O projeto de Decreto Legislativo concessivo de homenagem poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, ou Comissão Permanente, e deverá conter:

- I - mensagem de encaminhamento do projeto com a devida justificativa da homenagem;
- II - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;
- III - anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal, no caso da homenagem com o Título de Cidadão Honorário.

Art. 224. O projeto de Decreto Legislativo concessivo de homenagem terá sua tramitação normal, conforme preceitua o processo legislativo.

Art. 225. Caberá a Mesa Diretora determinar dia, horário e local para entrega das homenagens aprovadas pelo Plenário da Câmara.

Seção VII

Dos Projetos de Resolução

Art. 226. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação e de Investigação e Processante;
- e) concessão de licença a Vereador;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de vencimentos;
- g) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos.

§ 2º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 227. Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa Diretora, que visam a alterar o projeto a que se referem.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto original, como um artigo, um inciso, uma alínea ou um item.

§ 3º Emenda substitutiva ou subemenda é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda sem, contudo, alterar o seu objeto.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos, alterando o seu objeto.

§ 6º As emendas de Comissão só serão admitidas quando constantes do corpo de parecer das Comissões Permanentes ou apresentadas em Plenário, até o encerramento da discussão da matéria, devendo ser observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 131 deste Regimento Interno.

§ 7º O Presidente não admitirá emendas ou substitutivos que não guardem pertinência com a matéria da proposição original.

§ 8º Contra o ato do Presidente que indeferir a proposição de emenda ou substitutivo caberá recurso ao Plenário na forma dos artigos 243 e 227 deste Regimento Interno.

§ 9º A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

Art. 228. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por comissão permanente ou pela Mesa Diretora para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido aos Vereadores, à Comissão ou à Mesa Diretora apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º Aplicam-se no que couberem aos substitutivos, as disposições constantes do artigo 216 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 229. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigação e Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões de Investigação e Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde que concluírem pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão discutidos e votados na fase da Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os Pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 230. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara de Vereadores, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-lo, os requerimentos são:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; ou

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 231. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados de forma verbal ou escrita, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - envio de votos de pesar por falecimento;

IV - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - verificação de *quórum* para discussão ou votação;

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara de Vereadores, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;

VIII - encaminhamento de votação;

IX - suspensão dos trabalhos por tempo determinado;

X - inserção de fatos e documentos em ata;

XI - prorrogação da sessão para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia.

Art. 232. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitam:

I - renúncia de membro da Mesa Diretora ou de qualquer Comissão;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara de Vereadores;

V - arquivamento de proposição na forma deste Regimento Interno;

VI - o desarquivamento das proposições de que trata o artigo 202 deste Regimento Interno, respeitadas as disposições ali contidas;

VII - renúncia de liderança de bloco parlamentar ou de partido.

§ 1º O Presidente da Câmara de Vereadores é soberano na tomada de decisão sobre os requerimentos citados neste e no art. 231.

§ 2º O Presidente fica desobrigado a fornecer informações solicitadas, quando informada pela assessoria da Mesa Diretora haver pedido anteriormente formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido no prazo não superior a noventa (90) dias.

Art. 233. Serão de alçada do Plenário, de forma verbal ou escrita, os requerimentos que solicitarem:

I - destaque de matéria para votação;

II - alteração no processo de votação;

III - audiência de Comissão para assuntos em pauta.

Art. 234. Serão de alçada do Plenário, de forma verbal ou escrita, sem discussão, os requerimentos que solicitarem:

I - a alteração da pauta da Ordem do Dia;

II - arquivamento de proposição na forma deste Regimento Interno;

Art. 235. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações e manifestações de protestos;

II - arquivamento de proposição nos casos do artigo 201, § 3º deste Regimento Interno;

III - informações e solicitações encaminhadas a entidades públicas ou particulares;

IV - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V - constituição das Comissões previstas no artigo 146 deste Regimento Interno;

VI - informações ao Poder Executivo Municipal, bem como a qualquer de seus órgãos ou entidades, sempre dirigidos ao Prefeito Municipal;

VII - regime de urgência de que trata o art. 205 e 207 deste Regimento Interno;

VIII - adiamento de discussão e de votação.

Art. 236. Os requerimentos ou petições de entidades ou munícipes serão lidos no Expediente do Dia e encaminhados à Comissão pertinente, que poderá acatar e subscrever o pedido, dando o devido encaminhamento.

Art. 237. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão encaminhadas às comissões competentes, que elaborarão manifestação por escrito para posterior deliberação do Plenário.

Art. 238. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 239. As Indicações são proposições especiais em que o Vereador sugere medidas ou pede providências de interesse público ao Poder Executivo Municipal ou à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 240. As indicações serão lidas no Expediente do Dia e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 1º Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 2º Cada Vereador terá direito a apresentar até três (03) indicações em cada sessão ordinária.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 241. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação e posicionamento político da Câmara de Vereadores sobre determinado assunto.

§ 1º As Moções podem ser:

I - congratulações ou louvor;

II - apoio;

III - protesto ou repúdio;

IV - apelo;

V - pesar.

§ 2º As moções de congratulação, louvor, apoio, protesto ou repúdio e apelo deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional, estadual ou municipal.

§ 3º Somente se admitirão moções de pesar nos seguintes casos:

I - falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na administração pública e pessoas de notável expressão no Município;

II - manifestação em prol de luto estadual ou nacional, oficialmente declarado.

§ 4º As moções serão lidas, na fase do expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia, da mesma sessão de sua apresentação, independentemente de parecer da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 242. Qualquer Vereador poderá encaminhar pedido de informação sobre atos dos demais poderes, bem como das autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, cuja fiscalização interessa ao Legislativo, no exercício de suas atribuições legais, os quais deverão ser respondidos no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 1º Não cabem, em pedido de informações, quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se no prazo de quarenta e oito (48) horas, tiverem chegado, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o pedido de informação.

§ 3º O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no expediente, encaminhando-se cópia ao Vereador requerente.

§ 4º O Presidente deixará de encaminhar o pedido de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal fato ao interessado.

§ 5º Lido na hora do expediente, o pedido de informação será incluído na Ordem do Dia na mesma reunião para discussão e votação em turno único.

§ 6º Caso não responda o pedido de informação no prazo de trinta (30) dias, o detentor da informação poderá sofrer processo político-administrativo com as sanções previstas na legislação federal.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 243. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º Não se concederá efeito suspensivo ao recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 3º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 4º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 244. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º As representações deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

§ 2º Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

§ 3º Oferecida a representação sua tramitação obedecerá, conforme o caso, o disposto nos artigos 32, 110 e 150 Regimento Interno.

TÍTULO XIV

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 245. Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário acerca das proposições a serem votadas.

§ 1º Serão votados em dois (02) turnos de discussão e votação:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez (10) dias;

b) os projetos de Lei Orçamentária (PPA, LDO e LOA), com intervalo mínimo de vinte quatro (24) horas;

c) os Projetos de Codificação;

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições, assim como os projetos que visem alterar parcialmente as matérias constantes nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 246. O processo de discussão da proposição inicia-se após a leitura dos pareceres pelas comissões, passando-se imediatamente à discussão do mérito do Projeto propriamente dito.

Art. 247. A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Art. 248. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, devendo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - utilizar linguagem compatível com o decoro parlamentar;

V - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria, Senhor Vereador ou Nobre Vereador.

Art. 249. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Art. 250. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 251. O Vereador presente à Sessão, somente poderá abster-se de votar quando a matéria tratar de assunto de seu interesse individual ou patrimonial, sob pena de nulidade do voto.

Art. 252. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Regimento Interno, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.

Seção I

Dos Apartes

Art. 253. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação relativo à matéria em debate, ou no uso da palavra no espaço do tema livre.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois (02) minutos, computando-se ao tempo que dispõe o orador aparteado.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, cruzados, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente da Mesa, nem o orador que fala pela ordem, no encaminhamento de votação, na declaração de voto ou exposição de parecer oral.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido se dirigir diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Seção II

Da Questão de Ordem

Art. 254. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra ou não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas, não podendo utilizar tal espaço para meras comunicações ou breves explanações.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Seção III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 255. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 256. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois (02) Vereadores.

Parágrafo único. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três (03) Vereadores.

Art. 257. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços (2/3) terços dos Vereadores.

Seção IV

Da Prejudicabilidade

Art. 258. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - Emenda a Lei Orgânica do Município rejeitada em primeira votação pelo Plenário;

VI - a apreciação de assuntos que constituem objeto de indicação, cuja matéria idêntica já tenha sido apresentada na sessão legislativa.

Seção V

Do Destaque

Art. 259. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º Também poderá ser defendida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos, artigos ou de palavras.

§ 2º O requerimento de destaque só será admitido antes de iniciada a votação.

Seção VI

Da Preferência

Art. 260. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Seção VII

Do Pedido de Vista

Art. 261. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento de vista será realizado através de requerimento verbal ou escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a dez (10) dias, importando, também, em adiamento.

§ 2º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o mesmo.

§ 3º Rejeitados todos os requerimentos de adiamento formulados, não se admitirão novos pedidos de adiamentos com a mesma finalidade.

§ 4º Será facultado ao Vereador solicitar uma única vez pedido de vista a mesma matéria.

§ 5º O prazo previsto no § 1º não se aplica nos casos em que o adiamento for requerido pelo autor da matéria.

Seção VIII

Do Adiamento

Art. 262. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

TÍTULO XV

DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 263. Votação é o ato complementar da discussão pela qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 264. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo as emendas e aqueles determinados por este Regimento Interno.

Art. 265. Quando a matéria for submetida a dois (02) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município que deverão receber aprovação nos dois (02) turnos.

Seção I

Do *Quorum* para Aprovação

Art. 266. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços (2/3) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes a sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, independentemente da presença em Plenário.

§ 4º No cálculo do *quorum* qualificado de dois terços (2/3) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 267. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projeto de Lei Complementar, projetos e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor;
- V - Instituição da Guarda Municipal;
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII - Regimento Interno da Câmara;
- VIII - apreciação de veto;

IX - autorização de créditos suplementares ou especiais.

X - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo;

XI - concessão de serviços públicos;

XII - concessão de direito real de uso; e

XIII - aquisição e alienação de bens imóveis.

Parágrafo único. Dependerão ainda do *quorum* da maioria absoluta as aprovações dos seguintes requerimentos:

I - convocação de Secretário Municipal;

II - urgência especial; e

III - constituição de precedente regimental.

Art. 268. Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I - aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF. art. 31); e

IV - concessão de título, diploma ou medalha em homenagem a pessoas.

Parágrafo único. Dependerão ainda, do *quorum* de dois terços (2/3), as cassações do Prefeito e de Vereador, bem como o projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 269. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das bancadas e blocos parlamentares falar apenas uma vez, por até cinco (05) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no projeto substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 270. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II – nominal aberto;

III - secreto.

Art. 271. O processo nominal aberto será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo constitucional, regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 272. A votação nominal será procedida pela chamada devendo os Vereadores responderem "FAVORÁVEL" ou "CONTRÁRIO", conforme sua disposição em votar a proposição.

§ 1º O resultado da votação nominal será consignado na ata da sessão.

§ 2º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

b) composição das Comissões Permanentes, quando não houver acordo de lideranças;

c) votação de todas as proposições que exijam *quorum* de maioria absoluta ou de dois terços (2/3) para sua aprovação.

Art. 273. O processo simbólico será uma alternativa para as votações, em caso de necessidade, no qual os Vereadores que pretenderem aprovar a matéria deverão permanecer sentados, levantando um dos braços aqueles Vereadores que votarem contrariamente à proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente à proposição.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado.

Art. 274. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 1º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 2º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 3º Não poderá haver retificação de voto no processo de votação secreto.

Seção IV

Da Declaração de Voto

Art. 275. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 276. A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, o Vereador dispõe de até cinco (05) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO DAS EMENDAS E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 277. Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente ao respectivo projeto original, bem como ao substitutivo.

§ 1º As emendas serão distribuídas e votadas uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação das emendas, respeitado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente com o consentimento do Plenário, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.

§ 5º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original, na ordem inversa de suas apresentações.

Art. 278. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde para elaborar a redação final.

Art. 279. Somente caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo único. Caso não haja necessidade de correção da Redação Final, a matéria aprovada poderá ser encaminhada diretamente pelo Presidente para sanção ou promulgação.

CAPÍTULO III

DA SANÇÃO

Art. 280. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de leis serão obrigatoriamente assinados pela Mesa Diretora, redigidos em três (03) vias, permanecendo uma no processo e duas remetidas ao Prefeito, das quais uma será devolvida com a assinatura do Prefeito juntamente com uma via da Lei sancionada que permanecerá nos arquivos da Câmara Municipal.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionada a Lei, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito (48) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO IV

DO VETO

Art. 281. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto, sempre justificado, e quando parcial, abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea e item.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça, Assistência Social e Saúde não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa.

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§7º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 8º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 9º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá o Vice-presidente, em igual prazo.

§ 10 Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 9º.

§ 11 Os prazos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 12 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 13 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

CAPÍTULO V

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 282. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 283. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina,

Faz saber que a Câmara aprovou e este, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

II - Leis (veto total rejeitado):

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina,

Faz saber que a Câmara Municipal manteve e este promulga, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina,

Faz saber que a Câmara Municipal manteve e este promulga, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº... de... de...

VI - Resoluções e Decretos Legislativos:

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e este promulga o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução).

V - Emenda à Lei Orgânica do Município:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 284. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total ou parcial utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente no Executivo Municipal.

TÍTULO XVI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 285. O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será recebido até dia 31 de julho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano.

Art. 286. Recebido o Plano Plurianual, a Mesa determinará a sua publicação no mural público da Câmara Municipal, permanecendo cópia do projeto na Secretaria da Câmara.

§ 1º Após a sua publicação, será dado conhecimento do projeto ao Plenário da Câmara e encaminhado de imediato à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º O Presidente da Comissão designará relator no prazo de até quarenta e oito (48) horas.

§ 3º A Comissão receberá, no prazo de até dez (10) dias, emendas ao projeto, as quais serão publicadas conjuntamente ao final deste prazo.

§ 4º Não serão admitidas emendas das quais decorram aumento global de despesas.

§ 5º Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, o relator terá dez (10) dias para oferecimento de parecer, que versará sobre o projeto e as emendas.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto sobre as emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Mesa a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º Se a Comissão de Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

Art. 287. O parecer será lido no expediente da primeira sessão de sua apresentação, devendo ser publicado e incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 288. Concluída a votação em segundo turno, e havendo emendas aprovadas, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto para elaborar a redação final, no prazo do intervalo entre uma sessão e outra, e em seguida a Mesa Diretora encaminhará o autógrafo ao Prefeito para sanção.

Seção II

Da Lei das Diretrizes Orçamentárias

Art. 289. O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será recebido até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 31 de outubro do correspondente exercício.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 290. Aplica-se ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias o mesmo trâmite e critérios estabelecidos para o projeto do Plano Plurianual.

Seção III

Do Orçamento Anual

Art. 291. O projeto de Lei do Orçamento Anual será recebido até o dia 10 de novembro de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 292. A Comissão de Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Desporto apreciará as emendas ao projeto de Lei do Orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 293. Aplica-se ao projeto de Lei do Orçamento Anual o mesmo trâmite e critérios estabelecidos para os projetos do Plano Plurianual e da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 294. As sessões nas quais se discutem os projetos orçamentários: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a estas matérias, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro quanto em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo a cumprir os prazos para a votação dos projetos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 295. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação dos projetos: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação.

TÍTULO XVII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 296. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio do Vice-Presidente e dos Secretários.

Art. 297. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, respeitado o disposto nos artigos. 48 e 51 e incisos, da Constituição Federal, e artigos 43, I e II da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A nomeação, admissão, exoneração, dispensa, abono, férias e outros atos relativos aos servidores da Câmara, bem como a fixação do turno de trabalho, competem ao Presidente, na conformidade com a legislação vigente.

Art. 298. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 299. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 300. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 301. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 302. Integram a Secretaria Administrativa os serviços de tesouraria e contabilidade.

§ 1º Os serviços de tesouraria serão exercidos por servidor designado pela Presidência.

§ 2º A contabilidade será executada por profissional habilitado na área e aprovado em concurso público.

§ 3º Até o dia vinte (20) de cada mês será apresentado em Plenário o balanço mensal do mês anterior, e encaminhado a Contadoria Geral do Município, na forma da legislação.

Art. 303. Através de legislação própria poderá a Câmara instituir Unidade de Controle Interno, em conformidade com o estabelecido no art. 74 da Constituição Federal, que atuará de forma integrada com a Controladoria Geral do Município.

Art. 304. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 305. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichários necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - presença dos Vereadores nas sessões plenárias e de cada Comissão Permanente;

VI - de registro de ponto dos servidores;

VII - registros de Emendas à Lei Orgânica do Município, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

VIII - cópias de correspondência;

IX - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

X - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

XI - licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);

XII - termo de compromisso e posse de funcionários;

XIII - contratos em geral;

XIV - contabilidade e finanças;

XV - cadastramento dos bens móveis;

XVI - protocolo, de cada Comissão Permanente.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por qualquer funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 4º Os registros constantes neste artigo poderão ser realizados por meio informatizado, mantendo-se arquivos em bancos de dados (virtual) e em meio físico (impresso).

TÍTULO XVIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Art. 306. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 307. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo *quorum* de maioria absoluta.

Art. 308. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 309. O projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I - por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores da Câmara de Vereadores;

II - pela Mesa Diretora;

III - por qualquer das Comissões Permanentes, ou

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado desde que discutido pelo menos em duas (02) Sessões e contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, em votação única.

TÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 310. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto deste artigo os prazos relativos às matérias objetos de Convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões de Investigação e Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 311. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo.

Art. 312. Este Regimento Interno entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2019.

Art. 313. Ficam revogados todos os precedentes regimentais e disposições ao contrário anteriormente firmados e suas alterações.

São Cristóvão do Sul/SC, 19 de dezembro de 2018.

MICHEL PAIM

Presidente

Registrada e publicada a presente Resolução Legislativa aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, na portaria da Câmara Municipal de Vereadores.

ALTAIR DOS SANTOS LECIM

1º Secretário